



PROCESSO N.º 669/11

PROTOCOLO N.º 5.673.982-3

PARECER CES/CEE N.º 89/11

APROVADO EM 05/07/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO NORTE DO PARANÁ – PROGRAD/UENP

MUNICÍPIO: JACAREZINHO

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento da PROGRAD/UENP sobre o artigo 36, da
Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, aprovado em 09 de abril de 2010.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Pró-Reitora de Graduação, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, do município de Jacarezinho, por meio do ofício n.º 07/11-PROGRAD/UENP, de 20 de abril de 2011, formula consulta em que solicita orientações sobre o conceito de componente curricular, constante no artigo 36 da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, aprovado em 09 de abril de 2010, nos seguintes termos:

O Conselho Nacional de Educação, por meio das diferentes Diretrizes Curriculares para os cursos de licenciatura e bacharelado, utiliza o termo *componente curricular* para conceituar o conjunto de elementos que constituem o currículo dos cursos, e designa como *conceito curricular* o que tradicionalmente é entendido por disciplina ou matéria de estudo.

Seguem abaixo dois exemplos que fundamentam esta afirmativa, sendo um para bacharelado e outro para licenciatura.

A Resolução CNE/CES nº 09/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, traz a seguinte redação em alguns de seus artigos:

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, se expressa através de seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, **os conteúdos curriculares**, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, **o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso**, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

Art. 7º **O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório**, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.



PROCESSO N.º 669/11

Art. 8º **As atividades complementares são componentes curriculares** enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Art. 10. **O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório**, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

No mesmo sentido, a Resolução CNE/CP 2/2002, que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, apresenta a seguinte redação:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos **componentes** comuns:

- I – 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;
- II – 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;
- III – 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os **conteúdos curriculares** de natureza científico-cultural;
- IV – 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.

Ademais, em consulta informal às Diretrizes Curriculares Nacionais de outros cursos, tanto em bacharelado quanto em licenciatura, verificou-se que o sentido empreendido ao termo *componente curricular* mantém o que foi elucidado por meio dos exemplos acima, qual seja, de que *componente curricular* compreende todos os elementos constituintes do currículo, como disciplinas, estágios, atividades complementares e trabalho de conclusão de curso.

Diante do exposto, venho, por meio deste, solicitar a este Egrégio Conselho orientações a respeito da definição para o termo *componente curricular* constante no artigo 36, da Deliberação 01/2010 – CEE, conforme segue:

Art. 36. Cada professor poderá atuar, simultaneamente, em até três componentes curriculares.

Tendo em vista que a Deliberação supracitada não especifica o termo, considero de suma importância consultar este Conselho sobre a interpretação adequada ao artigo acima exposto, a fim de que os procedimentos institucionais estejam em consonância com o disposto pelas normas estaduais.

Ainda sobre a definição do termo, necessitamos de esclarecimentos com relação aos procedimentos a serem tomados quanto à distinção entre componente curricular e disciplina.



PROCESSO N.º 669/11

A dúvida freqüente é se cada disciplina constante da matriz curricular equivale, isoladamente, a um componente curricular, o que significa que o docente que ministrar simultaneamente, três diferentes disciplinas, atende o previsto na Deliberação 02/2010. Ou, em contrapartida, se o conjunto de disciplinas constantes da matriz curricular equivale a um único componente curricular, sendo o estágio, o TCC e as Atividades Complementares outros componentes, o que significa que, independente do número de disciplinas ministradas simultaneamente, o docente pode atender ainda os outros curriculares supracitados.

Considerando que grande parte dos cursos da UENP apresenta em suas matrizes disciplinas com (02) horas semanais, ao atender o artigo 36 da Deliberação 01/2010, o professor com três componentes curriculares (disciplinas) fecharia sua carga horária semanal em seis (06) horas. Considerando, ainda, que o artigo 57 da LDB 9394/96 estabelece um mínimo de oito (08) horas semanais de aulas, solicitamos orientações para proceder adequadamente em relação ao referido caso.

(...)

2. No Mérito

A consulta formulada pela Pró-Reitoria de Graduação/PROGRAD, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, acerca da definição de *componente curricular* e o cumprimento do artigo 36, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR: *Cada professor poderá atuar, simultaneamente, em até três componentes curriculares.*

Define-se componente curricular como disciplina e demais atividades acadêmicas (complementares, estágio, monografia e TCC) visualizado pela matriz curricular, com carga horária definida e que traduza o projeto político-pedagógico do curso ofertado, a fim de que tenha eficiência e validade.

Tal definição está consoante à Lei Federal n.º 9394/96-LDBEN ao exigir publicidade do projeto político-pedagógico aos discentes e demais interessados pelo curso quanto ao calendário, programas e demais componentes curriculares:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1o As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais **componentes curriculares**, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. (sem grifo no original).



PROCESSO N.º 669/11

O questionamento formulado pela UENP está relacionado ao artigo 36 da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR e se aplica, especificamente, às faculdades isoladas, considerando que o respectivo artigo encontra-se na “Seção I, da Autorização”, cujo dispositivo deve ser observado pela Instituição ao solicitar a autorização para funcionamento de cursos superiores em cumprimento ao artigo 35 da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR.

Tal dispositivo explicita o cumprimento do inciso V, do artigo 35, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, cuja Faculdade deverá comprovar tais documentos ao solicitar autorização para funcionamento de curso superior:

Art. 35. A solicitação de autorização, que deverá ser encaminhada inicialmente à SETI, será acompanhada de projeto político-pedagógico do curso proposto com informações e documentos relacionados a seguir:

(...)

V – relação do corpo docente das duas primeiras séries ou equivalente, com a respectiva titulação – graduação e pós-graduação *stricto sensu* – especificação da instituição concedente, ano de conclusão, vinculação docente por disciplina, regime de trabalho e plano de carreira.

Pelo fato da Instituição apresentar a relação de professores apenas para as duas primeiras séries ou equivalente, justifica-se a necessidade da aplicação do artigo 36 da respectiva deliberação, o que, também, deve ser observado pelas Universidades no momento da criação (autorização) de cursos superiores, não sobrecarregando os componentes curriculares a um número reduzido de professores, comprometendo o encaminhamento e a execução do projeto político-pedagógico.

Registre-se que a Universidade, ao autorizar e/ou criar cursos, deverá conjugar o cumprimento dos artigos 36, ora analisado, e 38 da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR:

Art. 38. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, podem autorizar o funcionamento de curso superior, devendo informar à SETI e ao CEE/PR, no prazo de 60 dias, contados da data do ato administrativo exarado pela IES, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento do número de estudantes da instituição e modificação das condições constantes do ato de credenciamento.



PROCESSO N.º 669/11

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto responde-se o questionamento formulado pela Pró-Reitoria de Graduação, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – PROGRAD/UENP, do município de Jacarezinho, reiterando que o artigo 36, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, deve ser observado no momento da criação (autorização) para funcionamento de curso superior em cumprimento ao artigo 38, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR.

Quanto aos cursos, em regular funcionamento, a distribuição dos componentes curriculares (carga horária mínima e máxima) aos professores, é autonomia da Universidade, podendo esta regulamentar com fundamento na legislação em vigor.

Devolva-se o presente processo à UENP, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de julho de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES